**Repercussões do modelo de justiça administrativa brasileiro no controle judicial do ato administrativo**

Resumo: O controle judicial do ato administrativo perpassa pela análise do contexto histórico constitucional brasileiro, pela evolução do conceito de legalidade e pela organização da Justiça Administrativa no país a fim de descobrir uma forma de redefinir os limites do Poder Judiciário, adaptando a intensidade do controle com vistas a permitir maior eficiência, profissionalismo e efetiva separação de poderes.

1. **Evolução histórica e constitucional do modelo de justiça administrativa**

O estudo do controle judicial do ato administrativo, especialmente o discricionário, já verteu rios de tinta e dividiu opiniões entre os que defendem um maior ativismo judicial e aqueles que buscam no princípio da separação de poderes uma maior contenção na revisão judicial.

Todavia, para entender como o contencioso administrativo evoluiu no país e as razões de estar-se constantemente debatendo esse tema é preciso fazer uma retrospectiva histórica, do ponto de vista da Justiça Administrativa e, também, do conceito do princípio da legalidade.

O cenário instaurado no Brasil pode ser compreendido à luz de sua formação histórica e constitucional. Isso porque a Justiça Administrativa na época do império[[1]](#footnote-1) contava com um Conselho de Estado que exercia a jurisdição no contencioso administrativo em primeiro grau para algumas matérias, conflitos de atribuições e presas marítimas e servia como última instância para algumas autoridades.

Naquela época, o Poder Moderador detinha competência inclusive para suspender magistrados e havia um senso de urgência na reforma da Justiça e da Administração para viabilizar a separação de poderes, que culminou na implementação de um sistema de revisão judicial baseado no modelo norte-americano desde a primeira Constituição da República.

Havia, portanto, uma clara desconfiança desde a formação de nossa República em relação ao modelo de contencioso administrativo em que o Poder Executivo pudesse dar a última palavra numa jurisdição dual que retira os temas da Administração da atribuição de solução pelo Poder Judiciário, de forma diversa ao que ocorre em um modelo uno de jurisdição.

Nesse sentido, ARAÚJO (1955)[[2]](#footnote-2), relembra que “O regime de dualidade de jurisdição vigorou no Estado unitário, monárquico-representativo do Império; o de unidade de jurisdição apareceu com o Estado Federal, o regime republicano representativo, instaurado em 1889”.

O contencioso administrativo ficou petrificado nos dispositivos do Regulamento nº 124 de 1842, não se renovando mediante organização compatível com as exigências progressivas do exercício ou função jurisdicional da administração. Desse modo, o contencioso administrativo do império tornou-se um incômodo, inclusive, para o exercício da justiça comum. Por isso, os republicanos de 1889 o condenaram à morte constitucional, tendo Rui Barbosa, em tom de ironia, defendido que: "É certo que ele existiu sob o regime imperial" para deixar bem claro que a "Constituição republicana eliminou positivamente os elementos ao contencioso administrativo existente sob a monarquia, fechando a porta a tôda tentativa ulterior para restaurá-lo"[[3]](#footnote-3).

Vê-se, portanto, que enquanto a estrutura da justiça administrativa na França tem seu berço na revolução francesa de 1789 e se fundamenta na desconfiança do poder revolucionário em relação ao Poder Judiciário que representava o antigo regime, a história da justiça administrativa brasileira do império, – apesar de ter sido constituída basicamente à imagem do modelo francês – traçou um caminho inverso. A sua extinção foi fruto da desconfiança da nova ordem republicana com um Conselho de Estado comprometido com o Imperador, e com as suas ideias[[4]](#footnote-4).

Todavia, naquele momento histórico de fundação da República ninguém poderia supor que o Poder Judiciário teria a possibilidade de revisão de razões de mérito administrativo, uma vez que as matérias sujeitas ao controle judicial eram aquelas que estivessem relacionadas à violação da literalidade da lei, em sua acepção estrita de regra jurídica. E aqui é necessário elucidar o conceito de legalidade em 1889 e sua atual acepção.

1. **Da legalidade estrita ao reconhecimento dos princípios**

É correto afirmar que, no Brasil, durante muito tempo, os tribunais entenderam não poder adentrar na análise do mérito do ato administrativo, e adotaram uma postura de autocontenção[[5]](#footnote-5).

Diversas manifestações do Poder Judiciário, anteriores à Constituição de 1988, assumiram essa posição. Essas são, inclusive, as conclusões da professora Di Pietro em sua tese para titulação na USP “A discricionariedade administrativa na Constituição de 1988” no sentido de que somente após a CF/88, com uma enorme previsão de direitos sociais, e a incorporação ao ordenamento da força normativa de princípios, o próprio conceito de legalidade foi revisto ampliando as possibilidades de o judiciário adentrar no mérito[[6]](#footnote-6).

Isso ocorre em virtude do movimento neoconstitucionalista emprestar força normativa aos princípios mesmo diante de um conteúdo elástico, tendo sido propulsor na inclusão, no conceito de legalidade, de uma série de novas obrigações, numa sociedade sempre carente de realização das promessas constitucionais.

Há julgados do Supremo Tribunal Federal em que se fala, inclusive, de um direito a busca da felicidade, o que demonstra a sempre ilimitada capacidade de reconhecimento de novos direitos, decorrentes do princípio da dignidade da pessoa humana[[7]](#footnote-7). Tem-se, portanto, que, de uma visão de autolimitação judicial baseada no conceito de legalidade estrita, passou-se, após CF/88 e a doutrina que incorpora os princípios como normas autoaplicáveis, a colocar na fase de revisão judicial toda a expectativa de realização de direitos da sociedade como um todo e dos indivíduos, enquanto individualidades dignos de toda a proteção.

Esse breve intróito demonstra que o tema do controle judicial de atos administrativos não é recente e, apesar de já bastante debatido, é pouco vinculado ao modelo de justiça administrativa adotado no país. Nesse sentido, verifica-se que há constante restrição da análise à última fase da justiça administrativa que corresponde à esfera de revisão judicial, desviando a atenção das fases anteriores do controle e carecendo o aprofundamento de um debate acerca da estrutura do modelo de justiça administrativa brasileira a fim de entender como ele repercute na fase do controle judicial.

1. **O sistema brasileiro de justiça administrativa e a problemática do excesso de controle judicial do ato administrativo**

No sistema da justiça administrativa, entende-se por jurisdição administrativa, a “função estatal exercida por julgadores dotados de competência, independência e imparcialidade, capazes de solucionar definitivamente o conflito[[8]](#footnote-8)”, compreende tanto a revisão judicial, como as decisões de implementação (decisão inicial) e ainda as de adjudicação (solução e revisão de conflitos dentro da Administração.

Nesse contexto, o controle judicial na justiça administrativa, como instrumento de defesa do interesse de uma coletividade, impõe, constantemente, o debate acerca dos limites da atuação do Poder Judiciário.

Desse modo, faz-se necessário sedimentar o conceito de justiça administrativa enquanto sistema que engloba relações entre particulares e Estado e que se manifesta por três tipos de decisões: (1) iniciais – implementation ou front-line decisions; (2) revisão administrativa – adjudication e (3) revisão judicial[[9]](#footnote-9).

É de se ressaltar que o termo justiça, aqui, é empregado em seu sentido descritivo (portanto não prescritivo). Em outras palavras, o sistema de justiça administrativa pode produzir decisões justas ou injustas. Justiça administrativa é mais abrangente que jurisdição administrativa (esta última alcança apenas órgãos incumbidos da solução de conflitos de direito administrativo dotados de competência, independência, imparcialidade a partir de um processo administrativo em que se garante o contraditório efetivo), constituindo um direito humano fundamental.

Ao redor do mundo, podem ser verificados pelo menos cinco modelos de justiça administrativa que se organizam, segundo Michael Asimow[[10]](#footnote-10), a partir de três fases e quatro variáveis. Na análise das três fases, tem-se que a maioria dos sistemas de justiça administrativa divide-se em: 1. Decisão inicial; 2. Reconsideração/revisão administrativa e 3. Revisão judicial.

A partir daí existem quatro variáveis importantes. As duas primeiras variáveis dizem respeito às fases de decisão inicial e reconsideração administrativa e as duas últimas estão relacionadas à revisão judicial.

A primeira variável dependerá da escolha entre um corpo de administradores com funções combinadas (acumulando a um só tempo atribuições de investigação, persecução, decisão inicial e reconsideração) ou a definição de um tribunal separado (que atua apenas na fase de reconsideração, mas não investiga nem faz a persecução). Nesta primeira variável, o modelo brasileiro adotou predominantemente a opção de administradores com funções combinadas/cumulativas, responsáveis a um só tempo por investigar, decidir e, eventualmente, reconsiderar na esfera administrativa.

A segunda variável estabelecerá se o processo será inquisitório ou adversarial. No modelo inquisitório, um investigador prepara a instrução e chega à conclusão de culpa ou inocência. Já no modelo adversarial o processo é conduzido por intermédio de advogados e julgado perante órgão relativamente passivo e independente.

Na análise desta variável, percebe-se a dificuldade de enquadrar perfeitamente o modelo brasileiro. Todavia, é possível afirmar que, a despeito da previsão do art. 5º, LV[[11]](#footnote-11), da Constituição da República, o modelo brasileiro mais se assemelha ao inquisitório, em que pese alguns órgãos tenham buscado a atuação mais profissional (imparcial, técnica e baseada em efetivo contraditório) para o procedimento administrativo que lhes incumbe analisar, como é o caso, por exemplo, de algumas agências reguladoras e do CADE[[12]](#footnote-12).

Nessa linha, o próprio Asimow defende que: “Obviamente, nenhum sistema pode ser qualificado de puramente “adversarial” ou puramente “inquisitório”. Todavia, processos podem ser agrupados segundo esse eixo e tenderão a se aproximar do eixo “adversarial” ou do eixo “inquisitório”[[13]](#footnote-13).

A terceira variável está relacionada ao modo de revisão judicial, se aberto ou fechado. Em um sistema aberto, tanto as partes podem apresentar novas provas e argumentos perante a corte, complementando as já apresentadas nas fases anteriores, quanto a corte pode determinar a produção de novas provas. Desse modo, os elementos de convicção não se estabilizam até o estágio da revisão judicial. No modo fechado, as partes não podem produzir novas provas, argumentos ou razões. O modelo brasileiro, no que toca a essa variável, é aberto.

Por fim, a quarta variável está relacionada à especialidade da corte, se será uma corte de revisão judicial com competência comum ou uma corte especializada na matéria administrativa. O Brasil, em que pese adote a tradição de direito material francesa, optou por uma revisão judicial estadunidense, feita por corte com competência comum. Nesse sentido:

“A grande peculiaridade do direito latino-americano é a coexistência problemática de um direito administrativo inspirado no sistema jurídico do civil law e o modelo judiciário inspirado no sistema jurídico do common law”.
(PERLINGEIRO, op. Cit. p. 26)

À luz dessas quatro variáveis e pensando na existência de três fases (implementação, revisão administrativa e revisão judicial) é possível enquadrar o modelo brasileiro como, predominantemente, segundo as quatro variáveis: 1. Administradores com funções combinadas, 2. procedimento de revisão administrativa predominantemente inquisitório, 3. revisão judicial aberta e 4. feita por corte de competência comum (não especializada).

Em que pese o modelo brasileiro não tenha sido explorado no estudo de Michael Asimow, já referido anteriormente, houve uma tentativa de enquadrar os países por ele estudados em seus cinco modelos propostos, o que resultou no seguinte cenário:

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| Modelo  | Descrição | Países |
| 1 | Funções combinadasAdversarialRevisão FechadaCortes de competência comum | Estados Unidos |
| 2 | Funções combinadasInquisitórioRevisão FechadaCortes de competência comum | União Europeia |
| 3 | TribunalAdversarialRevisão FechadaCortes de competência comum | Reino Unido Austrália |
| 4 | Funções combinadasInquisitórioRevisão AbertaCortes de competência comum | ChinaArgentinaJapão |
| 5 | Funções combinadasInquisitórioRevisão AbertaCortes especializadas | França Alemanha |

Vê-se do quadro acima que, no Brasil, a conjugação do modelo de implementação e revisão administrativa baseado no direito francês (direito material), com o modelo de revisão judicial estadunidense (revisão fechada em cortes com competência comum), coloca o país nem no modelo francês, nem no norte-americano, estando hoje aproximado de países como Japão e China em termos de justiça administrativa, em que se admite uma revisão judicial aberta feita por Cortes de competência comum.

A organização desse modelo peculiar de justiça em que nas fases de implementação (1) e de revisão administrativa (2) não há separação das funções de persecução, investigação e de revisão e em que o responsável pela decisão nas fases 1 e 2 é ativo, tem como consequência, em razão do modo de revisão judicial aberta e realizado por corte comum, possibilitar que a corte (não especializada) substitua a decisão da administração pela sua, no que diz respeito a questões de fato e que envolvam exercício do poder discricionário, tanto quanto naquelas que envolvam legalidade[[14]](#footnote-14).

O modelo de justiça administrativa brasileiro é, portanto, no que toca ao processo de elaboração da decisão inicial e de reconsideração, relativamente desestruturado, pois feito sem a nota da profissionalidade necessária à garantia de um devido processo administrativo (uma vez que o administrador que implementa e revisa administrativamente não possui garantias que lhe assegurem imparcialidade, justa remuneração e etc).

A ideia defendida neste artigo é a de que alguns fatores são muito importantes para entender porque o Poder Judiciário brasileiro acaba sendo a última palavra da Justiça administrativa, inclusive em matéria de mérito em atividade discricionária. Pontualmente, alguns motivos aqui estudados podem ser destacados:

1. A desconfiança histórica no Poder Executivo desde a época do Brasil império em que a jurisdição dual acabou capturada pelo Poder Moderador;
2. Um modelo de Justiça administrativa em que as fases de implementação da decisão administrativa (fase inicial do ato) e de revisão administrativa (inserida no Poder Executivo) não são guarnecidas por julgadores dotados de imparcialidade, justa remuneração e garantias, o que enfraquece a credibilidade das fases que precedem à jurisdição judicial;
3. A transformação do conceito de legalidade no contexto constitucional que acabou por abraçar diversos princípios com força normativa e elasticidade de conteúdo e que colocam no Poder Judiciário a esperança de realização de todos os direitos sociais.

Todavia, ainda que nenhuma matéria possa ser afastada do controle do Poder Judiciário, por força do art. 5º, XXXV[[15]](#footnote-15) da Constituição Federal, também é correto afirmar que não é a função típica do referido órgão a decisão de quais serão as políticas públicas adotadas ou quais serão as decisões legítimas nas atividades discricionárias, especialmente diante da evidente limitação de recursos públicos.

Desse modo, com vistas a reforçar o papel do Administrador Público, bem como partindo da análise das causas rotineiras de reforma de sua decisão, algumas medidas podem ser adotadas desde já com vistas a fortalecer a atividade típica do Poder Executivo, bem como robustecer às fases inicial e de revisão administrativa.

Nesse sentido, quanto mais bem fundamentada for a atividade administrativa, menor a chance de sua revisão judicial. Assim, deve o gestor público buscar decidir as matérias que envolvem o mérito administrativo de forma motivada, vinculando-se aos precedentes administrativos (que a um só tempo imprimem segurança jurídica na atuação bem como possibilitam a demonstração de tratamento isonômico); demonstrando as evidências técnicas e científicas que foram seguidas na sua decisão e qual o cenário (social, político e econômico) retratava o momento em que a decisão foi tomada.

A fundamentação bem feita e baseada em dados técnicos desautoriza a ampla revisão judicial pois torna evidente a impossibilidade de uma corte generalista (como no modelo brasileiro) substituir a decisão do gestor em sua função típica, pela decisão de um juiz alheio ao dia a dia da máquina administrativa, atraindo, sem dúvida, um esforço argumentativo muito maior por parte do Poder Judiciário.

Essa evidência pode ser comprovada empiricamente ao estudarmos as decisões judiciais que invocam o princípio da deferência judicial ao ato administrativo. Isso porque as decisões deferentes costumam respeitar atos administrativos de gestores que seguiram as fases iniciais de implementação e revisão com rigor técnico e boa fundamentação.

1. **A deferência judicial nas pesquisas empíricas dos precedentes do Supremo Tribunal Federal**

Ao realizar pesquisa no site do STF, em 27/06/2023, com os termos “Controle judicial deferência” foi possível verificar que as decisões judiciais encontradas estão relacionadas a atos administrativos proferidos por Agências reguladoras e órgãos dotados de razoável autonomia e boa capacidade técnica.

Vê-se que os termos pesquisados demonstram a postura deferente da Corte por decisões adotadas pela Agência Nacional do Petróleo, Gás natural e biocombustível - ANP (sob o fundamento de sua capacidade técnica ADPF 825[[16]](#footnote-16)); pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA (ADI 4874[[17]](#footnote-17), respeitando a função normativa da autarquia especial), e pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE ([**RE 1083955 AgR**](https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur405281/false)[[18]](#footnote-18), reconhecendo que a expertise técnica e a capacidade institucional do CADE em questões de regulação econômica demanda uma postura deferente do Poder Judiciário ao mérito das decisões proferidas pela Autarquia). Além deste, há outros julgados semelhantes de autocontenção judicial diante da expertise técnica e profissionalismo de determinados órgãos da Administração Pública.

Percebe-se da análise desses julgados, e mesmo da análise superficial de suas ementas reproduzidas em rodapé, que tanto mais deferente o STF será quanto mais independentes, técnicos e bem fundamentados os gestores estiverem.

Isso porque, nessas hipóteses, o Judiciário reconhece que sua intervenção, para além de violar o princípio da separação dos poderes, pode ser prejudicial à eficiência administrativa ante a capacidade institucional do administrador em definir qual a melhor alternativa a ser adotada frente às decisões de alta complexidade baseadas em evidências técnicas dos órgãos especializados.

Assim, a adaptação da intensidade do controle judicial, a partir de uma melhor fundamentação e aprimoramento do processo de tomada de decisão administrativa, privilegia a manutenção dos recursos públicos em políticas macroeconômica previamente decididas, reduzindo o cenário em que apenas os privilegiados com acesso à jurisdição judicial sejam beneficiados, respeitando, portanto, a isonomia (art. 5º, caput, CF) e preservando a separação de poderes (art. 2º, CF), promovendo segurança jurídica, corolário da boa-fé que deve nortear a atividade administrativa.

Ainda que se observe que a doutrina da separação dos poderes não trata de funções estanques e tampouco impeça a análise de violações jurídicas por parte do poder judiciário, os direitos possuem um custo e os recursos são finitos, sendo de razoável consenso afirmar que não é a função primeira do órgão judiciário definir quais políticas públicas devem ser privilegiadas em cenário permanente de escassez de recursos.

Sobre o tema de parâmetros do controle judicial também já existe vasta bibliografia, mas o que agora se pretendeu demonstrar é que tanto mais forte e mantida será a decisão administrativa quanto mais robusta for a primeira e segunda fases da justiça administrativa (implementação e revisão administrativa).

Nesse sentido, a experiência brasileira de órgãos administrativos dotados de maior autonomia, independência e expertise técnica demonstram uma maior deferência do Poder Judiciário e a crescente manutenção das decisões adotadas na fase de implementação e revisão administrativa, diminuindo a intensidade do controle judicial.

**Conclusão**

A análise das causas que geram um maior ativismo judicial podem auxiliar a entender novas e melhores formas de administrar com vistas a propiciar a manutenção do quanto decidido pelo órgão administrativo vocacionado à atividade administrativa e à preservação dos interesses gerais da sociedade.

Há muito se percebeu que uma intensa substituição da decisão do gestor público pela judicial leva a uma disparidade de situações com quebra na isonomia, privilegiando aqueles que têm mais recursos, facilidade no acesso à justiça e proximidade logística com os centros de poder.

De toda sorte, e tendo em vista o princípio da inafastabilidade da jurisdição, a proposta aqui formulada é no sentido de fomentar na atividade diuturna da administração práticas capazes de fazer prevalecer as decisões administrativas adotadas, com uma maior deferência judicial.

Assim sendo, é de se reconhecer que quanto mais robusto o procedimento de decisão administrativa (fases de implementação e adjudicação/revisão administrativa), menores as chances de revisão judicial sobre o mérito (razões de conveniência e oportunidade).

Nessa ordem de ideias, posturas do administrador que coloquem em evidência 1. o respeito aos precedentes administrativos já emitidos; o recorte histórico presente na tomada de decisão; 2. a maior independência dos julgadores na fase de revisão administrativa; 3. a garantia de um processo em que as partes sejam de fato ouvidas e instadas a produzir provas em ambiente de paridade de armas; e 4. a demonstração do respaldo técnico-científico na esfera administrativa, são capazes de fortalecer a decisão adotada pelo gestor público e promover uma maior autocontenção do Poder Judiciário.

Essa postura de deferência judicial diante da fundamentação administrativa, privilegia a eficiência e racionalidade no processo decisório possibilitando melhores investimentos dos recursos públicos, garantindo objetividade e igualdade na distribuição dos escassos bens disponíveis e uma maior legitimidade democrática na definição das ações adotadas, promovendo previsibilidade na atuação administrativa e mais transparência para os órgãos de controle.

**Referências Bibliográficas**

ASIMOW, Michael. Cinco modelos de adjudicação administrativa (Justiça Administrativa). Revista de Investigações Constitucionais, Curitiba, vol. 4, n. 1, p. 129-165, jan./abr. 2017. DOI: 10.5380/rinc.v4i1.50154

BARROSO, Luís Roberto. O controle de constitucionalidade no direito brasileiro : exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência /Luís Roberto Barroso. – 7. ed. rev. e atual. – São Paulo : Saraiva, 2016.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Estado de Coisas Inconstitucional. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/4e732ced3463d06de0ca9a15b6153677>>. Acesso em: 18/06/2023

CAVALCANTE, Luiz Ricardo Mattos Teixeira. Ambiente de negócios, insegurança jurídica e investimentos: elementos para a formulação de políticas públicas no Brasil, Revista Direito e Desenvolvimento, número 12-1, janeiro de 2021.

Di PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Discricionariedade Administrativa na Constituição de 1988, 3 ed. São Paulo: Atlas, 2012.

GRINOVER, Ada Pellegrini. O controle de políticas públicas pelo Poder Judiciário. Revista Brasileira de Estudos Constitucionais ‐ RBEC, Belo Horizonte, ano 2, n. 8, out. / dez. 2008 Biblioteca Digital Fórum de Direito Público Cópia da versão digital

## MARINO, Tiago Fuchs; FERRIGOLO, Noemi Mendes Siqueira. Controle judicial da discricionariedade administrativa, com enfoque na jurisprudência do supremo tribunal federal e do superior tribunal de justiça. Rev. Ciênc. Juríd. Soc. UNIPAR, v. 19, n. 1, p. 87-114, jan./jun. 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme. Processo Constitucional e Democracia. 2 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Discricionariedade e controle jurisdicional. 2 ed, 12ª tiragem. São Paulo: Malheiros, 2017.

MELLO. Oswaldo Aranha Bandeira de. Princípios Gerais de Direito Administrativo. 3 ed, volume I: Introdução. São Paulo: Malheiros, 2017.

MODESTO, Paulo. Autovinculação convencional da administração pública: o contrato de gestão no interior da administração pública brasileira. Revista Internacional de contratos públicos. Disponível em <http://www.direitodoestado.com.br/ijpc >

PERLINGEIRO, Ricardo. DUARTE, Fernanda. IORIO FILHO, Rafael (org.). Estudos sobre Justiça Administrativa. ; 1ª Ed., Niterói: Núcleo de Pesquisa e Extensão sobre Ciências do Poder Judiciário (Nupej), 2020. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=3724703> (Acesso em 30/04/2023)

PIRES, Luis Manuel Fonseca. Controle judicial da discricionariedade administrativa: dos conceitos jurídicos indeterminados às políticas públicas. 4 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

SADDY, André. Discricionariedade e Jurisdição constitucional/supranacional. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2018.

SEAWARD, Allan Trevor Robert. Deference, defiance, and doctrine: defining the limits of judicial review. University of Toronto Law Journal, v. 60, n. 1, p. 41-59, Winter 2010.

SILVA, Virgílio Afonso da. O Judiciário e as políticas públicas: entre transformação social e obstáculo à realização dos direitos sociais, *In* SOUZA NETO, Claudio Pereira e SARMENTO, Daniel. Direitos sociais: fundamentação, judicialização e direitos sociais em espécie. Rio de Janeiro: Lumen Iuris: 2008.

SILVA, Vitor Levi Barboza; CARMONA, Paulo Cavichioli; DEZAN, Sandro Lúcio Dezan. Uma justiça administrativa no Brasil, Revista TCU, n. 148 (2021), p. 146-166, disponível em <https://revista.tcu.gov.br/ojs/index.php/RTCU/article/view/1790>, acesso em 08/08/2023.

SILVESTRE, Matheus Meott. Estado administrativo nos Estados Unidos e Brasil: Um modelo construído pela jurisprudência. Transformações do Direito Administrativo: O Estado Administrativo 30 anos depois da Constituição de 1988. Rio de Janeiro: FGV, 2018.

SOUZA NETO, Claudio Pereira e SARMENTO, Daniel. Direito Constitucional: teoria, história e métodos de trabalho. Belo Horizonte: Fórum: 2012.

TEPEDINO, Gustavo. Ativismo judicial e construção do direito civil: entre dogmática e práxis. Revista novos estudos jurídicos. Santa Catarina: Univale editora. Disponível em: www.univali.br/periodicos, D: 10.14210/nej.v24n1.p22-52R N E J - E, V. 24 - . 1 - JAN-ABR 2019

TSEBELIS, George. Atores com poder de veto: como funcionam as instituições políticas. Tradução, Micheline, Christophe. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2009.

1. NEVES, Edson Alvisi. Princípios Gerais da Jurisdição Administrativa nos Tribunais do Império. Revista de Direito da Associação dos Procuradores do Novo Estado do Rio de Janeiro , v. XX, p. 77-95, 2009. [↑](#footnote-ref-1)
2. ARAÚJO, J. Guilherme de. A Justiça Administrativa no Brasil. Cadernos de Administração Pública, março 1955. [↑](#footnote-ref-2)
3. ARAÚJO, J. Guilherme de. A Justiça Administrativa no Brasil. Cadernos de Administração Pública, março 1955. [↑](#footnote-ref-3)
4. DIREITO, Carlos Gustavo. O Modelo Francês de Jurisdição Administrativa e sua Influência na Criação do Conselho de Estado Brasileiro no Período Imperial, disponível em

 <<https://www.editorajc.com.br/o-modelo-frances-de-jurisdicao-administrativa-e-sua-influencia-na-criacao-do-conselho-de-estado-brasileiro-no-periodo-imperial/>>, acesso em 27/06/2023 [↑](#footnote-ref-4)
5. tem-se, por exemplo: STJ, RMS 15.959/MT, Sexta Turma, julgado em 07.03.06, DJ, p. 299, 10 abr. 2006; RMS 18.151/RJ, Quinta Turma, julgado em 02.12.04, DJ, p. 206, 09 fev. 2005; MS 12.629/DF, Terceira Seção, julgado em 22.08.07, DJ, p. 244, 24 set. 2007. O STF, na década de 60, aprovou em Sessão Plenária a Súmula 339, com o seguinte enunciado: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores sob o fundamento da isonomia" [↑](#footnote-ref-5)
6. DI PIETRO, Di PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Discricionariedade Administrativa na Constituição de 1988, 3 ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 3. [↑](#footnote-ref-6)
7. (...) O princípio constitucional da busca da felicidade, que decorre, por implicitude, do núcleo de que se irradia o postulado da dignidade da pessoa humana, assume papel de extremo relevo no processo de afirmação, gozo e expansão dos direitos fundamentais, qualificando-se, em função de sua própria teleologia, como fator de neutralização de práticas ou de omissões lesivas cuja ocorrência possa comprometer, afetar ou, até mesmo, esterilizar direitos e franquias individuais. Assiste, por isso mesmo, a todos, sem qualquer exclusão, o direito à busca da felicidade, verdadeiro postulado constitucional implícito, que se qualifica como expressão de uma ideia-força que deriva do princípio da essencial dignidade da pessoa humana. [RE 477.554 AgR, rel. min. Celso de Mello, j. 16-8-2011, 2ª T, DJE de 26-8-2011.]

Vide ADI 4.277 e ADPF 132, rel. min. Ayres Britto, j. 5-5-2011, P, DJE de 14-10-2011 [↑](#footnote-ref-7)
8. PERLINGEIRO, Ricardo. DUARTE, Fernanda. IORIO FILHO, Rafael (org.), **Estudos sobre Justiça Administrativa.**; 1ª Ed., Niterói: Núcleo de Pesquisa e Extensão sobre Ciências do Poder Judiciário (Nupej), 2020. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=3724703> (Acesso em 30/04/2023), p. 13. [↑](#footnote-ref-8)
9. PERLINGEIRO, Ricardo. DUARTE, Fernanda. IORIO FILHO, Rafael (org.), **Estudos sobre Justiça Administrativa.**; 1ª Ed., Niterói: Núcleo de Pesquisa e Extensão sobre Ciências do Poder Judiciário (Nupej), 2020. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=3724703> (Acesso em 30/04/2023), p. 13. [↑](#footnote-ref-9)
10. ASIMOW, Michael. Cinco modelos de adjudicação administrativa (Justiça Administrativa). **Revista de Investigações Constitucionais**, Curitiba, vol.4, n., p. 129-165, jan/abr. 2017. DOI: 10.5380/rincv4i1.50154. [↑](#footnote-ref-10)
11. “Art. 5° LV - aos litigantes, em processo judicial ou **administrativo**, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;” [↑](#footnote-ref-11)
12. O Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade) é uma autarquia federal, vinculada ao Ministério da Justiça, que exerce, em todo o país, as atribuições dadas pela [Lei nº 12.529/2011](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12529.htm). O Cade tem como missão zelar pela livre concorrência no mercado, sendo a entidade responsável, no âmbito do Poder Executivo, não só por investigar e decidir, em última instância, sobre a matéria concorrencial, como também fomentar e disseminar a cultura da livre concorrência. [↑](#footnote-ref-12)
13. ASIMOW, Michael. Idem. P. 133 [↑](#footnote-ref-13)
14. ASIMOW, Michael. Idem. P.136 [↑](#footnote-ref-14)
15. “XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;” [↑](#footnote-ref-15)
16. Ementa: “EMENTA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. REALIZAÇÃO DA 17ª RODADA DE LICITAÇÃO DE BLOCOS PARA EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL. AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEL. ART. 6º, § 2º, DA RESOLUÇÃO CNPE N. 17/2017. DISPENSA DA ELABORAÇÃO DE ESTUDOS AMBIENTAIS E DA AVALIAÇÃO AMBIENTAL DE ÁREA SEDIMENTAR (AAAS). CABIMENTO. PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE. ARGUMENTAÇÃO. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. CAPACIDADE TÉCNICA. *CONTROLE JUDICIAL* DE POLÍTICA PÚBLICA. PEDIDO DE INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. 1. Ante os princípios da separação dos poderes, da eficiência administrativa e da razoabilidade, cabe ao Supremo atuar com cautela e com *deferência* à capacidade institucional do administrador quanto às soluções encontradas pelos órgãos técnicos, tendo em vista a elaboração e implementação de política pública de alta complexidade e elevada repercussão socioeconômica. 2. A viabilidade ambiental de certo empreendimento é atestada não pela apresentação de estudos ambientais e da Avaliação Ambiental de Área Sedimentar (AAAS), mas pelo procedimento de licenciamento ambiental, no qual se aferem, de forma específica, aprofundada e minuciosa, a partir da Lei n. 6.938/1991, os impactos e riscos ambientais da atividade a ser desenvolvida. 3. Pedido julgado improcedente. ([**ADPF 825**](https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur456546/false) file\_copy format\_quote [view\_list](https://portal.stf.jus.br/processos/listarProcessos.asp?numeroProcesso=825&classe=ADPF) picture\_as\_pdf Órgão julgador: Tribunal Pleno Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Redator(a) do acórdão: Min. NUNES MARQUES Julgamento: 03/08/2021 Publicação: 26/11/2021)

#### Observação - Acórdão(s) citado(s): (APRECIAÇÃO, ATO NORMATIVO, STF, *DEFERÊNCIA*, QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, LEGISLADOR, COMPLEXIDADE, MATÉRIA) ADI 3937 (TP). (ADPF, REQUISITO, RELEVÂNCIA, CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL, PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE) ADPF 210 AgR (TP). Número de páginas: 25. Análise: 18/08/2022, JAS.”

 [↑](#footnote-ref-16)
17. EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PEDIDO DE INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. ART. 7º, III E XV, IN FINE, DA LEI Nº 9.782/1999. RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA (RDC) DA ANVISA Nº 14/2002. PROIBIÇÃO DA IMPORTAÇÃO E DA COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS FUMÍGENOS DERIVADOS DO TABACO CONTENDO ADITIVOS. AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. REGULAÇÃO SETORIAL. FUNÇÃO NORMATIVA DAS AGÊNCIA REGULADORAS. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. CLÁUSULAS CONSTITUCIONAIS DA LIBERDADE DE INICIATIVA E DO DIREITO À SAÚDE. PRODUTOS QUE ENVOLVEM RISCO À SAÚDE. COMPETÊNCIA ESPECÍFICA E QUALIFICADA DA ANVISA. ART. 8º, § 1º, X, DA Lei nº 9.782/1999. JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL. *DEFERÊNCIA* ADMINISTRATIVA. RAZOABILIDADE. CONVENÇÃO-QUADRO SOBRE CONTROLE DO USO DO TABACO – CQCT. IMPROCEDÊNCIA. 1. Ao instituir o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, a Lei nº 9.782/1999 delineia o regime jurídico e dimensiona as competências da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, autarquia especial. 2. A função normativa das agências reguladoras não se confunde com a a função regulamentadora da Administração (art. 84, IV, da Lei Maior), tampouco com a figura do regulamento autônomo (arts. 84, VI, 103-B, § 4º, I, e 237 da CF). 3. A competência para editar atos normativos visando à organização e à fiscalização das atividades reguladas insere-se no poder geral de polícia da Administração sanitária. Qualifica-se, a competência normativa da ANVISA, pela edição, no exercício da regulação setorial sanitária, de atos: (i) gerais e abstratos, (ii) de caráter técnico, (iii) necessários à implementação da política nacional de vigilância sanitária e (iv) subordinados à observância dos parâmetros fixados na ordem constitucional e na legislação setorial. Precedentes: ADI 1668/DF-MC, Relator Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 16.4.2004; RMS 28487/DF, Relator Ministro Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe 14.3.2013; ADI 4954/AC, Relator Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 30.10.2014; ADI 4949/RJ, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe 03.10.2014; ADI 4951/PI, Relator Ministro Teori Zavascki, DJe 26.11.2014; ADI 4.093/SP, Relatora Ministra Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe 30.10.2014. 4. Improcedência do pedido de interpretação conforme a Constituição do art. 7º, XV, parte final, da Lei nº 9.782/1999, cujo texto unívoco em absoluto atribui competência normativa para a proibição de produtos ou insumos em caráter geral e primário. Improcedência também do pedido alternativo de interpretação conforme a Constituição do art. 7º, III, da Lei nº 9.782/1999, que confere à ANVISA competência normativa condicionada à observância da legislação vigente. 5. Credencia-se à tutela de constitucionalidade in abstracto o ato normativo qualificado por abstração, generalidade, autonomia e imperatividade. Cognoscibilidade do pedido sucessivo de declaração de inconstitucionalidade da Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 14/2012 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA. 6. Proibição da fabricação, importação e comercialização, no país, de produtos fumígenos derivados do tabaco que contenham as substâncias ou compostos que define como aditivos: compostos e substâncias que aumentam a sua atratividade e a capacidade de causar dependência química. Conformação aos limites fixados na lei e na Constituição da República para o exercício legítimo pela ANVISA da sua competência normativa. 7. A liberdade de iniciativa (arts. 1º, IV, e 170, caput, da Lei Maior) não impede a imposição, pelo Estado, de condições e limites para a exploração de atividades privadas tendo em vista sua compatibilização com os demais princípios, garantias, direitos fundamentais e proteções constitucionais, individuais ou sociais, destacando-se, no caso do controle do tabaco, a proteção da saúde e o direito à informação. O risco associado ao consumo do tabaco justifica a sujeição do seu mercado a intensa regulação sanitária, tendo em vista o interesse público na proteção e na promoção da saúde. 8. O art. 8º, caput e § 1º, X, da Lei nº 9.782/1999 submete os produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco, a regime diferenciado específico de regulamentação, controle e fiscalização pela ANVISA, por se tratar de produtos que envolvem risco à saúde pública. A competência específica da ANVISA para regulamentar os produtos que envolvam risco à saúde (art. 8º, § 1º, X, da Lei nº 9.782/1999) necessariamente inclui a competência para definir, por meio de critérios técnicos e de segurança, os ingredientes que podem e não podem ser usados na fabricação de tais produtos. Daí o suporte legal à RDC nº 14/2012, no que proíbe a adição, nos produtos fumígenos derivados do tabaco, de compostos ou substâncias destinados a aumentar a sua atratividade. De matiz eminentemente técnica, a disciplina da forma de apresentação (composição, características etc.) de produto destinado ao consumo, não traduz restrição sobre a sua natureza. 9. Definidos na legislação de regência as políticas a serem perseguidas, os objetivos a serem implementados e os objetos de tutela, ainda que ausente pronunciamento direto, preciso e não ambíguo do legislador sobre as medidas específicas a adotar, não cabe ao Poder Judiciário, no exercício do *controle jurisdicional* da exegese conferida por uma Agência ao seu próprio estatuto legal, simplesmente substituí-la pela sua própria interpretação da lei. *Deferência* da jurisdição constitucional à interpretação empreendida pelo ente administrativo acerca do diploma definidor das suas próprias competências e atribuições, desde que a solução a que chegou a agência seja devidamente fundamentada e tenha lastro em uma interpretação da lei razoável e compatível com a Constituição. Aplicação da doutrina da *deferência* administrativa (Chevron U.S.A. v. Natural Res. Def. Council). 10. A incorporação da CQCT ao direito interno, embora não vinculante, fornece um standard de razoabilidade para aferição dos parâmetros adotados na RDC nº 14/2012 pela ANVISA, com base na competência atribuída pelos arts. 7º, III, e 8º, § 1º, X, da Lei nº 9.782/1999. 11. Ao editar a Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 14/2012, definindo normas e padrões técnicos sobre limites máximos de alcatrão, nicotina e monóxido de carbono nos cigarros e restringindo o uso dos denominados aditivos nos produtos fumígenos derivados do tabaco, sem alterar a sua natureza ou redefinir características elementares da sua identidade, a ANVISA atuou em conformidade com os lindes constitucionais e legais das suas prerrogativas, observados a cláusula constitucional do direito à saúde, o marco legal vigente e a estrita competência normativa que lhe outorgam os arts. 7º, III, e 8º, § 1º, X, da Lei nº 9.782/1999. Improcedência do pedido sucessivo. 12. Quórum de julgamento constituído por dez Ministros, considerado um impedimento. Nove votos pela improcedência do pedido principal de interpretação conforme a Constituição, sem redução de texto, do art. 7º, III e XV, in fine, da Lei nº 9.782/1999. Cinco votos pela improcedência e cinco pela procedência do pedido sucessivo, não atingido o quórum de seis votos (art. 23 da Lei nº 9.868/1999) – maioria absoluta (art. 97 da Constituição da República) – para declaração da inconstitucionalidade da RDC nº 14/2012 da ANVISA, a destituir de eficácia vinculante o julgado, no ponto. 13. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida, e, no mérito julgados improcedentes os pedidos principais e o pedido sucessivo. Julgamento destituído de efeito vinculante apenas quanto ao pedido sucessivo, porquanto não atingido o quórum para a declaração da constitucionalidade da Resolução da Diretoria Colegiada nº 14/2012 da ANVISA. ([**ADI 4874**](https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur397310/false) file\_copy format\_quote [view\_list](https://portal.stf.jus.br/processos/listarProcessos.asp?numeroProcesso=4874&classe=ADI) picture\_as\_pdf Órgão julgador: Tribunal Pleno Relator(a): Min. ROSA WEBER Julgamento: 01/02/2018 Publicação: 01/02/2019 ) Indexação JUDICIÁRIO, CONTROLE, ATO NORMATIVO, MULTIDISCIPLINARIDADE, AGÊNCIA REGULADORA. - VOTO, MIN. LUIZ FUX: ATO ADMINISTRATIVO, AGÊNCIA REGULADORA, *CONTROLE JUDICIAL*. INSTITUTO JURÍDICO, DESLEGALIZAÇÃO, PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO. AMPLIAÇÃO, PODER NORMATIVO, PODER EXECUTIVO, POLÍTICA PÚBLICA. PODER NORMATIVO, AGÊNCIA” [↑](#footnote-ref-17)
18. Ementa: AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ECONÔMICO E ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA. PRÁTICA LESIVA TENDENTE A ELIMINAR POTENCIALIDADE CONCORRENCIAL DE NOVO VAREJISTA. ANÁLISE DO MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. INCURSIONAMENTO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A capacidade institucional na seara regulatória, a qual atrai controvérsias de natureza acentuadamente complexa, que demandam tratamento especializado e qualificado, revela a reduzida expertise do Judiciário para o *controle jurisdicional* das escolhas políticas e técnicas subjacentes à regulação econômica, bem como de seus efeitos sistêmicos. 2. O dever de *deferência* do Judiciário às decisões técnicas adotadas por entidades reguladoras repousa na (i) falta de expertise e capacidade institucional de tribunais para decidir sobre intervenções regulatórias, que envolvem questões policêntricas e prognósticos especializados e (ii) possibilidade de a revisão judicial ensejar efeitos sistêmicos nocivos à coerência e dinâmica regulatória administrativa. 3. A natureza prospectiva e multipolar das questões regulatórias se diferencia das demandas comumente enfrentadas pelo Judiciário, mercê da própria lógica inerente ao processo judicial. 4. A Administração Pública ostenta maior capacidade para avaliar elementos fáticos e econômicos ínsitos à regulação. Consoante o escólio doutrinário de Adrian Vermeule, o Judiciário não é a autoridade mais apta para decidir questões policêntricas de efeitos acentuadamente complexos (VERMEULE, Adrian. Judging under uncertainty: An institutional theory of legal interpretation. Cambridge: Harvard University Press, 2006, p. 248–251). 5. A intervenção judicial desproporcional no âmbito regulatório pode ensejar consequências negativas às iniciativas da Administração Pública. Em perspectiva pragmática, a invasão judicial ao mérito administrativo pode comprometer a unidade e coerência da política regulatória, desaguando em uma paralisia de efeitos sistêmicos acentuadamente negativos. 6. A expertise técnica e a capacidade institucional do CADE em questões de regulação econômica demanda uma postura deferente do Poder Judiciário ao mérito das decisões proferidas pela Autarquia. O *controle jurisdicional* deve cingir-se ao exame da legalidade ou abusividade dos atos administrativos, consoante a firme jurisprudência desta Suprema Corte. Precedentes: ARE 779.212-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 21/8/2014; RE 636.686-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 16/8/2013; RMS 27.934 AgR, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe de 3/8/2015; ARE 968.607 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 15/9/2016; RMS 24.256, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 18/10/2002; RMS 33.911, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 20/6/2016. 7. Os controles regulatórios, à luz do consequencialismo, são comumente dinâmicos e imprevisíveis. Consoante ressaltado por Cass Sustein, “as normas regulatórias podem interagir de maneira surpreendente com o mercado, com outras normas e com outros problemas. Consequências imprevistas são comuns. Por exemplo, a regulação de novos riscos pode exacerbar riscos antigos (...). As agências reguladoras estão muito melhor situadas do que os tribunais para entender e combater esses efeitos” (SUSTEIN, Cass R., "Law and Administration after Chevron”. Columbia Law Review, v. 90, n. 8, p. 2.071-2.120, 1990, p. 2.090). 8. A atividade regulatória difere substancialmente da prática jurisdicional, porquanto: “a regulação tende a usar meios de controle ex ante (preventivos), enquanto processos judiciais realizam o controle ex post (dissuasivos); (...) a regulação tende a utilizar especialistas (...) para projetar e implementar regras, enquanto os litígios judiciais são dominados por generalistas” (POSNER, Richard A. "Regulation (Agencies) versus Litigation (Courts): an analytical framework". In: KESSLER, Daniel P. (Org.), Regulation versus litigation: perspectives from economics and law, Chicago: The University of Chicago Press, 2011, p. 13). 9. In casu, o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, após ampla análise do conjunto fático e probatório dos autos do processo administrativo, examinou circunstâncias fáticas e econômicas complexas, incluindo a materialidade das condutas, a definição do mercado relevante e o exame das consequências das condutas das agravantes no mercado analisado. No processo, a Autarquia concluiu que a conduta perpetrada pelas agravantes se enquadrava nas infrações à ordem econômica previstas nos artigos 20, I, II e IV, e 21, II, IV, V e X, da Lei 8.884/1994 (Lei Antitruste). 10. O Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE detém competência legalmente outorgada para verificar se a conduta de agentes econômicos gera efetivo prejuízo à livre concorrência, em materialização das infrações previstas na Lei 8.884/1994 (Lei Antitruste). 11. As sanções antitruste, aplicadas pelo CADE por força de ilicitude da conduta empresarial, dependem das consequências ou repercussões negativas no mercado analisado, sendo certo que a identificação de tais efeitos anticompetitivos reclama expertise, o que, na doutrina, significa que “é possível que o controle da “correção” de uma avaliação antitruste ignore estas decisões preliminares da autoridade administrativa, gerando uma incoerência regulatória. Sob o pretexto de “aplicação da legislação”, os tribunais podem simplesmente desconsiderar estas complexidades que lhes são subjacentes e impor suas próprias opções” (JORDÃO, Eduardo. *Controle judicial* de uma administração pública complexa: a experiência estrangeira na adaptação da intensidade do controle. São Paulo: Malheiros – SBDP, 2016, p. 152-155). 12. O Tribunal a quo reconheceu a regularidade do procedimento administrativo que impusera às recorrentes condenação por práticas previstas na Lei 8.884/1994 (Lei Antitruste), razão pela qual divergir do entendimento firmado no acórdão recorrido demandaria o reexame dos fatos e provas, o que não se revela cognoscível em sede de recurso extraordinário, face ao óbice erigido pela Súmula 279 do STF. 13. Agravo regimental a que se NEGA PROVIMENTO.

([**RE 1083955 AgR**](https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur405281/false) file\_copy format\_quote [view\_list](https://portal.stf.jus.br/processos/listarProcessos.asp?numeroProcesso=1083955&classe=RE) picture\_as\_pdf Órgão julgador: Primeira Turma Relator(a): Min. LUIZ FUX Julgamento: 28/05/2019 Publicação: 07/06/2019) [↑](#footnote-ref-18)